



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.576 - MG (2010/0145183-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : MAURICIO SAMPAIO DE JESUS
ADVOGADO : MÁRCIO TEIXEIRA BRETAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MAURICIO SAMPAIO DE JESUS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES DO STF. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ELEMENTO INTEGRANTE DA PRÓPRIA ESTRUTURA DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. *BIS IN IDEM*. OCORRÊNCIA. PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REPROVABILIDADE. *MODUS OPERANDI*. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 67 DO CP. FRAÇÃO DAS MAJORANTES. AUMENTO EM 1/2. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM NÃO CONHECIDA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, tema afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução e até revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

3. Argumentos inerentes à culpabilidade em sentido estrito – elemento integrante da estrutura do crime, em sua concepção tripartida – não autorizam a exasperação da pena-base, a pretexto de culpabilidade desfavorável.

4. Verificando-se que, ao tempo do delito ora analisado, o paciente ostentava apenas uma única condenação definitiva anterior – a qual era geradora de reincidência –, deve ser afastada a valoração negativa dos maus antecedentes, sob pena de violação do princípio do *non bis in idem* e do enunciado na Súmula 241/STJ.

5. O fato de o acusado não ter mostrado o seu rosto quando do cometimento do crime não diz respeito a caracteres ínsitos do acusado, nem revela características negativas relacionadas ao seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temperamento, à sua índole ou ao seu caráter, razão pela qual não autoriza a conclusão pela negatividade da personalidade do agente.

6. Apontados elementos concretos que evidenciam a desfavorabilidade das circunstâncias do delito, haja vista o *modus operandi* empregado no cometimento do ilícito, mostra-se inviável a redução da pena-base ao mínimo legal.

7. Quando do julgamento dos EREsp n. 1.154.752/RS, a Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que é possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal.

8. Constatando-se a ocorrência de circunstâncias reveladoras de uma gravidade acentuada, haja vista as circunstâncias do caso concreto – os acusados amarraram e amordaçaram as vítimas com pedaços de lençóis, sendo que um dos acusados ficou pisando no pescoço de um dos ofendidos –, que denotam efetiva periculosidade do paciente, não há constrangimento ilegal quando a reprimenda foi elevada, na terceira etapa da dosimetria, em fração superior à mínima legalmente prevista.

9. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido de ofício, para reduzir em parte a pena-base e proceder à compensação entre a atenuante genérica da confissão espontânea e a agravante da reincidência, tornando a reprimenda do paciente definitiva em 8 anos de reclusão e pagamento de 15 dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, mas, de ofício, expedir ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 19 de novembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.576 - MG (2010/0145183-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Maurício Sampaio de Jesus**, apontando como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Apelação Criminal n. 1.0183.07.131997-8/001).

Depreende-se dos autos que o paciente cumpre pena de 9 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal e no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, ambos c/c os arts. 61, I e 65, III, d, do Código Penal.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que o Juiz sentenciante não teria fundamentado concretamente a fixação da pena-base do delito de roubo acima do mínimo legal, ressaltando que apenas duas circunstâncias judiciais foram tidas como negativas, não havendo nenhuma referência às demais.

Considera que a mesma condenação anterior transitada em julgado teria sido sopesada na primeira fase da dosimetria, como maus antecedentes, e na segunda etapa da dosimetria, a título de reincidência, em flagrante ofensa ao princípio do *non bis in idem*.

Defende que, na segunda fase da dosimetria, deveria ser realizada a compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência.

Por fim, entende que, na terceira etapa da dosimetria, não teriam sido apontadas circunstâncias fáticas que justificassem a elevação da reprimenda acima do mínimo legal de 1/3, ressaltando que o critério matemático tem sido rechaçado pela atual jurisprudência pátria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a concessão da ordem para que:

- a) seja a pena-base reduzida ao mínimo legal;
- b) seja a atenuante da confissão espontânea compensada com a agravante da reincidência; e
- c) seja fixado o aumento mínimo de 1/3 na terceira etapa da dosimetria.

Dispensada a solicitação de informações à autoridade tida como coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.576 - MG (2010/0145183-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi condenado à pena de 9 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, c/c os arts. 61, I e 65, III, *d*, do Código Penal, bem como à reprimenda de advertência sobre os efeitos da droga, pelo cometimento do delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Segundo restou apurado, no dia 21/9/2007, o paciente, juntamente com mais dois acusados, em comunhão de vontades e unidade de desígnios, ameaçando as vítimas com armas de fogo, mantiveram-nas amarradas e imobilizadas, restringindo, dessa forma, as suas liberdades, para subtraírem aparelhos telefônicos, jóias, talões de cheques, quantia em dinheiro, celular, bem como pertences de uso pessoal e documentos. Logo depois, em busca pessoal, constatou-se que o paciente trazia consigo, para consumo próprio, uma porção da substância entorpecente conhecida como maconha (fl. 16).

Inconformadas, ambas as partes interpuseram apelação no Tribunal de origem, tendo sigo negado provimento ao recurso ministerial; o apelo defensivo, por sua vez, não foi conhecido. Contra esse acórdão, a defesa opôs embargos de declaração, os quais, no entanto, não foram acolhidos.

Cumpre salientar, de início, na esteira do que vem decidindo esta Corte Superior de Justiça, a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discutir, na via estreita, tema afetos à apelação criminal, recurso especial, agravo em execução e até revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

Nesse sentido, confira-se: HC n. 155.924/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/8/2012.

E ainda: HC n. 190.067/MS, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º/8/2012.

Na espécie dos autos, verifica-se que, após o julgamento da apelação, a defesa ingressou diretamente com o presente remédio constitucional, deixando de interpor recurso especial.

Consoante já decidiu este Superior Tribunal: *O 'habeas corpus' não foi criado para a finalidade aqui empregada. A prevalecer tal postura, o recurso especial tornar-se-á totalmente inócuo. Certamente não foi essa a intenção do legislador constituinte ao prever o 'habeas corpus' no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e, em seu art. 105, III, definir as hipóteses de cabimento do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça* (HC n. 134.960/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26/9/2012).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal também tem se orientado pela inadequação do manejo do *habeas corpus* em substituição a recurso próprio. A propósito, confira-se o seguinte julgado: HC n. 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 11/9/2012.

No mesmo norte, confirmam-se os seguintes precedentes da Corte Suprema: HC n. 104.045/RJ, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012.

Ao que cuido, deve ser parcialmente alterada a dosimetria da pena no tocante à primeira fase de sua aplicação. O Juiz sentenciante assim fundamentou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a fixação da reprimenda-base do paciente acima do mínimo legal (fls. 24/25):

[...]

A culpabilidade do denunciado é presente e marcante, pois tinha plena consciência da reprovabilidade de seu ato. Seus antecedentes não o recomendam, sendo que sua personalidade mostra-se desajustada, tendente ao crime, eis que não se incomodou sequer não mostrar seu rosto quando do cometimento do crime. Não se tem notícia de sua conduta social nos autos. As circunstâncias do crime hão de serem consideradas em seu desfavor, pois a pressão exercida o foi com relativa violência, havendo relatos de lesões leves nas vítimas, inclusive tendo uma delas sido derrubada ao chão e tendo seu pescoço pressionado pelos pés de um dos assaltantes. As consequências de tais atos causam, na sociedade, o aumento do medo e a sensação de insegurança da população, além do trauma constante daqueles que sofreram a ação dos acusados. Evidente que as vítimas em nada contribuíram para o crime. Fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa ao menor valor cominado.

A Corte estadual, por sua vez, manteve inalterada a pena-base irrogada ao paciente, pelos argumentos abaixo expostos (fl. 100):

[...] apesar de concordar, por um lado, com o E. Des. Revisor Alberto Deodato, no sentido de que nem todas as circunstâncias consideradas desfavoráveis pelo douto Magistrado realmente o são, tais como a culpabilidade e as consequências, ínsitas ao tipo penal em questão; por outro, não há como deixar de concluir que as circunstâncias foram extremamente desfavoráveis, isto se compararmos a dinâmica dos fatos com a que comumente se dá nos crimes da espécie. A maior censura, a meu sentir, encontra-se consubstanciada na desnecessidade e no excesso da violência empregada como forma de realizar a subtração, isto em face da ausência de reação por parte das vítimas, e, ainda, no número de vítimas que foram atingidas pela ação dos agentes. Há de se ressaltar também a ousadia dos réus no caso dos autos, já que perpetraram o crime no interior de um condomínio fechado, com vigilância, valendo lembrar que as vítimas foram ameaçadas caso tentassem impedir a saída dos agentes da guarita do condomínio. Neste contexto, embora não tenham tido maiores sequelas, verifica-se que as vítimas sofreram temor maior do que normalmente ocorre nos crimes da espécie, tanto que ligaram para a guarita do vigilante para que este não impedisse a saída dos réus.

Isto, somado ao fato de que o acusado não ostenta só uma condenação transitada em julgado a título de reincidência, mas duas, por si só já se revela motivo suficiente para a fixação da pena-base de Maurício no *quantum* determinado pelo insigne Julgador de 1º grau, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão.

Desta feita, apesar de não ser o caso de dar provimento ao recurso ministerial para aumentar a pena-base fixada, também não há que reduzi-la, razão pela qual a mantenho no patamar fixado na sentença, qual seja, de 06



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(seis) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Do trecho impugnado da sentença condenatória, verifica-se que o Juiz sentenciante, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, considerou desfavoráveis ao paciente a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade, as circunstâncias e as consequências do delito.

Leciona a doutrina que, na análise da circunstância da culpabilidade, deve ser aferida *a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada* (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. Parte Geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pág. 664).

Na espécie dos autos, o magistrado de primeiro grau considerou desfavorável a **culpabilidade**, sob o argumento de que o paciente *tinha plena consciência da reprovabilidade de seu ato* (fl. 24), argumento que, no entanto, não se mostra idôneo a justificar a exasperação da reprimenda na primeira etapa da dosimetria, uma vez que o fato de o acusado ter pleno conhecimento da reprovabilidade de sua conduta diz respeito à culpabilidade em sentido estrito – elemento integrante da estrutura do crime, em sua concepção tripartida –, e não à culpabilidade em sentido lato, assim entendida como a maior ou menor reprovabilidade do agente pela conduta delituosa praticada. Ademais, o Juiz singular não apontou nenhum elemento concreto que efetivamente demonstrasse a elevada reprovabilidade da conduta delituosa perpetrada pelo paciente, razão pela qual deve a pena-base ser reduzida nesse ponto.

Nesse sentido, menciona-se o seguinte precedente deste Superior Tribunal: HC n. 107.795/RS, Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 2/3/2009.

Na sequência, o Juiz singular considerou desfavoráveis os **antecedentes**. Não obstante, da folha de antecedentes penais colacionada aos autos, aqui juntada às fls. 18/19, verifica-se que consta em desfavor do paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas uma condenação definitiva anterior, a qual transitou em julgado para a defesa no dia 24/1/2005, sendo, por isso mesmo, geradora de **reincidência**, nos termos do art. 64, I, do Código Penal, uma vez que o crime de roubo ora analisado foi praticado em 21/9/2007.

Ressalte-se que a anotação oriunda da 3ª Vara de Tóxicos, em que foi aplicada ao paciente pena de 4 anos de reclusão, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 12, § 2º, II, c/c o art. 18, III, ambos da Lei n. 6.368/1976 (fl. 18), **ainda não havia transitado em julgado para a defesa** quando do cometimento do delito objeto do presente *writ*, razão pela qual não poderia ter sido sopesada como maus antecedentes para fins de exasperação da pena-base, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

Por essas razões, verificando-se que o paciente ostentava apenas **uma única** condenação definitiva anterior – a qual, conforme já foi dito, era geradora de reincidência –, deve ser afastada a valoração negativa dos maus antecedentes, sob pena de violação do princípio do *non bis in idem* e do enunciado da Súmula 241/STJ.

Ao prosseguir na análise das circunstâncias judiciais, o Juiz singular considerou que a **personalidade** do paciente *mostra-se desajustada, tendente ao crime, eis que não se incomodou sequer de não mostrar seu rosto quando do cometimento do crime* (fls. 24/25).

Segundo Cézar Roberto Bittencourt, a personalidade do agente *deve ser entendida como síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo. Na análise da personalidade, deve-se verificar a sua boa ou má índole, sua maior ou menor sensibilidade ético-social, a presença ou não de eventuais desvios de caráter de forma a identificar se o crime constitui um episódio acidental na vida do réu* (in Código Penal Comentado, 2ª ed., pág. 212).

Assim, embora o Juiz sentenciante tenha fundamentado a personalidade do paciente com base em peculiaridades do caso concreto, tenho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que tal argumento **não se mostra idôneo** a justificar a exasperação da pena-base, uma vez que o fato de o acusado não ter mostrado o seu rosto quando do cometimento do crime (estava usando uma "touca ninja") não diz respeito a caracteres **ínsitos** do acusado, nem revela características negativas relacionadas ao seu temperamento, à sua índole ou ao seu caráter, a ponto de justificar a elevação da pena-base; vale dizer, relaciona-se a algo tão somente circunstancial.

De acordo com precedente da Quinta Turma deste Superior Tribunal, a *personalidade, negativamente valorada, deve ser entendida como a agressividade, a insensibilidade acentuada, a maldade, a ambição, a desonestidade e a perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito* (HC n. 50.331/PB, Ministra Laurita Vaz, Quinta Vaz, DJ 6/8/2007).

Após, o Juiz sentenciante considerou desfavoráveis as **circunstâncias do crime**, pois a *pressão exercida o foi com relativa violência, havendo relatos de lesões leves nas vítimas, inclusive tendo uma delas sido derrubada ao chão e tendo seu **pescoço pressionado pelos pés de um dos assaltantes*** (fl. 25).

A Corte estadual, por sua vez, destacou que **as circunstâncias foram extremamente desfavoráveis**, isto se compararmos a dinâmica dos fatos com a que comumente se dá nos crimes da espécie. A maior censura, a meu sentir, encontra-se consubstanciada na desnecessidade e no **excesso da violência empregada** como forma de realizar a subtração, isto em face da ausência de reação por parte das vítimas, e, ainda, no **número de vítimas que foram atingidas pela ação dos agentes**. Há de se ressaltar também a ousadia dos réus no caso dos autos, já que **perpetraram o crime no interior de um condomínio fechado, com vigilância**, valendo lembrar que as vítimas foram ameaçadas caso tentassem impedir a saída dos agentes da guarita do condomínio. Neste contexto, embora não tenham tido maiores sequelas, verifica-se que **as vítimas sofreram temor maior do que normalmente ocorre**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos crimes da espécie, tanto que ligaram para a guarita do vigilante para que este não impedisse a saída dos réus (fl. 100).

Todos esses elementos, somados, evidenciam acentuada reprovabilidade na maneira com que foi perpetrado o ilícito em questão, a justificar a exasperação da pena-base nesse ponto.

Por fim, o magistrado singular considerou desfavoráveis as **consequências do delito**, sob o argumento de que *tais atos causam, na sociedade, o aumento do medo e a sensação de insegurança da população, além do trauma constante daqueles que sofreram a ação dos acusados* (fl. 25), elementos que também não são de molde a autorizar maior apenação na primeira etapa da dosimetria, pois o fato de o crime acarretar medo e sensação de insegurança à sociedade como um todo, que se sente desamparada à vista de crimes dessa natureza, constitui elemento vago, genérico, que serviria para qualquer delito de roubo abstratamente considerado.

Ademais, o Juiz sentenciante não logrou demonstrar, **concretamente**, de que maneira o evento delituoso teria acarretado uma maior danosidade às vítimas que não aquela inerente ao próprio tipo penal praticado, de maneira que também não há como prosperar o argumento utilizado no sentido de que o ato causou um *trauma constante daqueles que sofreram a ação dos acusados*.

Por essas razões, justamente porque verificada a inadequação parcial da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, personalidade e consequências do delito), e considerando que remanesce uma desfavorável ao paciente (circunstâncias do crime), merecem a sentença condenatória e o acórdão impugnado ser parcialmente reformados nesse ponto, reduzindo-se a pena-base do paciente de 6 anos de reclusão a **5 anos e 4 meses de reclusão**.

No que tange à pretendida compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, colhe-se da sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória o trecho a seguir descrito, relativo à segunda etapa da dosimetria, *in verbis* (fl. 25):

[...]

Pela agravante reconhecida, aumento a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, diminuindo-a, outrossim, pela atenuante da confissão espontânea, em 02 (dois) meses de reclusão e 02 (dois) dias-multa, eis que, nas condições em que foram presos, a confissão em pouco contribuiu para o convencimento acerca da autoria.

[...]

A Corte estadual, por sua vez, considerou correta a preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea, consoante a seguir descrito (fl. 101):

[...]

No caso dos autos, entendo que se mostrou adequada a preponderância, *in casu*, da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea. De fato, inexistente óbice legal para que tais circunstâncias sejam compensadas, na esteira do art. 67 do Código Penal, por refletirem aspectos subjetivos do agente. Todavia, a viabilidade e a pertinência de tal hipótese de compensação devem ser feitas caso a caso, ou seja, em atenção às peculiaridades da lide concreta.

[...]

Portanto, em face da múltipla reincidência do acusado, a simples compensação entre as circunstâncias, restaria francamente desarrazoada.

[...]

Sobre a matéria posta em discussão, cumpre salientar que, quando do julgamento dos EREsp n. 1.154.752/RS (DJe 4/9/2012), a Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que é possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal.

Dessa forma, **de rigor a concessão de *habeas corpus* de ofício, nesse ponto**, para que, na segunda etapa da dosimetria, seja realizada a compensação entre a atenuante genérica da confissão espontânea e a agravante da reincidência, como pretendido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à elevação da reprimenda efetuada na terceira etapa da dosimetria, verifica-se que o Juiz sentenciante entendeu devida a incidência da fração de **1/2**, aumento esse que foi mantido inalterado pela Corte estadual, por entender que, *de fato, a gravidade da restrição à liberdade da vítima, **mormente no contexto dos autos**, torna a ação de fato perigosíssima, gerando maior potencial danoso, inclusive à psique da vítima, tornando o crime realizado estigmatizado com maior reprovabilidade* (fl. 94), sobretudo porque todas **as vítimas foram amarradas com pedaços de pano rasgados de um lençol**, sendo certo que um dos acusados jogou a vítima Pedro Ronaldo no chão, momento em que **ficou pisando no pescoço do ofendido**, ordenando que ele ficasse de olhos fechados; não se podendo olvidar, ainda, que **um dos meliantes amarrou os pés da vítima Andrea nos pés do ofendido Ricardo, com um pedaço de lençol**. Em seguida, fez o mesmo procedimento com as vítimas Pedro Ronaldo e Neuza e, na sequência, **os acusados amordaçaram todos os ofendidos** (fl. 23), de maneira que o fato de os acusados terem restringido a liberdade das vítimas, amarrando-as e amordaçando-as, bem como as demais circunstâncias do caso concreto, reveladoras de maior periculosidade e audácia dos acusados, entre eles o paciente, consubstanciam motivos mais que suficientes para que a sanção seja aumentada em fração maior que a mínima legalmente prevista.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

[...]

ROUBO. DUAS MAJORANTES. AUMENTO DE PENA EM 1/2. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM A NECESSIDADE DE MAIOR EXASPERAÇÃO NA TERCEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. ESCOLHA DA FRAÇÃO JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. É entendimento deste Tribunal que a presença de duas causas de especial aumento previstas no § 2º do art. 157 do CP pode exacerbar a pena acima do patamar mínimo de 1/3 quando as circunstâncias do caso concreto assim autorizem.

2. Verificando-se que a imposição e manutenção da fração de aumento de 1/2 (metade), na terceira etapa da dosimetria, está autorizada em razão das particularidades do caso concreto, indicadoras da necessidade de maior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprovabilidade, não há o que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado através da via eleita.

[...]

2. Ordem denegada.

(HC n. 156.548/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 4/10/2011)

Assim, constatando-se que o aumento de pena na terceira etapa da dosimetria não foi efetuado tão somente em razão da presença de três majorantes, como sustenta o impetrante, mas, antes, estando perfeitamente justificada em elementos concretos dos autos, dadas as circunstâncias em que ocorreu o delito de roubo em questão, não há nenhum constrangimento ilegal passível da concessão de *habeas corpus*, de ofício, nesse ponto.

Procedendo-se, pois, à nova dosimetria da pena do paciente, tem-se que a sua reprimenda-base restou fixada em 5 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda etapa da dosimetria, presentes a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, ficam ambas compensadas entre si, a teor do disposto no art. 67 do Código Penal.

Na terceira fase, eleva-se a pena em 1/2, tal como realizado pelas instâncias ordinárias, em razão das três majorantes do crime de roubo, ficando a reprimenda do paciente definitivamente estabelecida em **8 anos de reclusão e pagamento de 15 dias-multa**.

Ante o exposto, **não conheço** da ordem. Contudo, **de ofício, concedo** *habeas corpus* para reduzir em parte a pena-base do paciente e proceder à compensação entre a atenuante genérica da confissão espontânea e a agravante da reincidência, tornando a reprimenda do paciente definitiva em 8 anos de reclusão e pagamento de 15 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0145183-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 181.576 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10183071319978 183071319978

EM MESA

JULGADO: 19/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURICIO SAMPAIO DE JESUS
ADVOGADO : MÁRCIO TEIXEIRA BRETAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MAURICIO SAMPAIO DE JESUS
CORRÉU : MARCOS ANTÔNIO CAMPOS
CORRÉU : VANDERSON TIAGO GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, mas, de ofício expediu ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.